

Parecer Jurídico de n. 014/2024 Referente ao Projeto de Lei n. 014/2024

Assunto: Projeto de Lei n. 014/2024. Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo, do Fundo Municipal de Turismo no Município de São José do Divino (PI) e dá outras providências.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei n. 014/2024 que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo, do Fundo Municipal de Turismo no Município de São José do Divino (PI) e dá outras providências” de autoria do Poder Executivo Municipal.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) ofício encaminhado por e-mail e; (ii) minuta do projeto de lei n. 014/2024.

É o breve relatório. Passa-se à apreciação.

2. Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que o exame da assessoria jurídica cinge somente à matéria jurídica a respeito da competência, legalidade e constitucionalidade, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos poderes.

O cerne da consulta dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo, do Fundo Municipal de Turismo no Município de São José do Divino (PI) e dá outras providências. Constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do município, insculpidas no *caput* do artigo 18, da Constituição Federal de 1998, que garante autonomia a este ente, e nos incisos I e II do artigo 30, da Carta Constitucional, conferindo competência dos municípios em legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Vejamos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

Também se encontra, expressamente, no artigo 8º, da Lei Orgânica do Município:

Art. 8º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

O incentivo ao turismo deve ser desenvolvido por todos os entes federativos, conforme determina o artigo 180 da Constituição Federal de 1988, a seguir transcrito:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

A criação e normatização de Conselhos Municipais, bem como de Fundos Municipais, enquadra-se em atividade típica de organização e funcionamento da Administração Municipal, sendo competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal. Cita-se o artigo 47, inciso III, da Lei Orgânica do Município:

Art. 47. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

[...]

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

[...]

No que diz respeito a criação do Fundo Municipal, a Constituição Federal de 1988 estabelece que os fundos de qualquer natureza devem ser criados com prévia autorização legislativa. Cita-se:

Art. 167. São vedados:

[...]

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

[...]

Ademais, a Lei Federal n. 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, determina, em seu artigo 16, que o suporte financeiro ao setor turístico será alocado pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Transcreve-se:

Art. 16. O suporte financeiro ao setor turístico será viabilizado por meio dos seguintes mecanismos operacionais de canalização de recursos:

[...]

V - alocados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

[...]

Assim, a matéria proposta ingressa no âmbito de interesse local, estando em consonância com o ordenamento jurídico vigente. Ressalta-se, ainda, que a matéria do projeto de lei não padece de vício de competência exclusiva, não existindo qualquer violação à separação dos poderes por invasão da esfera da gestão administrativa de outrem, visto que se encontra dentre as matérias de competência do Poder Executivo Municipal.

Pela análise do presente projeto de lei, nota-se que a proposição está em conformidade com o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional.

3. Parecer

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao prosseguimento da análise pela Casa Legislativa do projeto de lei de n. 014/2024, visto que, sob o aspecto jurídico formal, encontra-se em conformidade com os pressupostos legais e constitucionais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São José do Divino (PI), 03 de maio de 2024.

Pablo Edirmando Santos Normando
OAB/PI n. 7920